



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP nº 009 de 29 de abril de 1986

Dispõe sobre a adaptação dos registros contábeis às disposições do Decreto-Lei nº 2.284/86 e estabelece os procedimentos para a elaboração de demonstrações financeiras extraordinárias para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência privada e sociedades de capitalização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso de atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - As sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada deverão elaborar demonstrações financeiras extraordinárias, em 28 de fevereiro de 1986, as quais serão grafadas em “Cruzados”.

§ 1º- As demonstrações financeiras extraordinárias serão compostas de:

I – balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do período compreendido entre 01.01.86 e 28.02.86;

III – demonstração do resultado extraordinário, referente aos ajustes previstos nesta Circular e relativos aos efeitos da conversão de Cruzeiros para Cruzados;

IV - demonstração das mutações de patrimônio líquido para o período compreendido entre 01.01.86 e 28.02.86;

V – notas explicativas, elaboradas nos termos da legislação em vigor;

§ - 2º - As demonstrações financeiras extraordinárias deverão ser auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliário,

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.05.86.*

admitindo-se auditoria do tipo “Revisão Especial”, segundo procedimentos estabelecidos por aquela Comissão.

Art. 2º - As demonstrações financeiras extraordinárias, em 28.02.86, serão elaboradas segundo os seguintes critérios;

I – antes da apuração do resultado do período, as receitas e despesas decorrentes das atualizações calculadas “pro rata”, em 28.02.86, dos valores a receber e a pagar com cláusula de correção monetária (art. 9º do Decreto-Lei nº 2.284/86) serão obrigatoriamente apropriadas;

II – o resultado do período será apurado em cruzeiros segundo os procedimentos usuais de contabilidade, observando-se obrigatoriamente aqueles relativos à correção monetária (com base na ORTN “pro rata” em 28 de fevereiro de 1986-Cr\$ 99.500), equivalência patrimonial e provisão para imposto de renda, vedada a atribuição das participações de que trata o inciso VI do artigo 187 da Lei nº 6.404/76;

III- o resultado líquido assim apurado será transferido para contas transitórias do patrimônio líquido, para destinação ao final do exercício social, obedecida a seguinte padronização:

a - sociedades seguradoras:

2.520- Lucro 1º bimestre – Demonstrações Financeiras Extraordinárias;

1.620- Prejuízo 1º bimestre – Demonstrações Financeiras Extraordinárias;

b - sociedade de capitalização:

Patrimônio Líquido

Lucro ou Prejuízo 1º bimestre – Demonstrações Financeiras Extraordinárias;

c – entidade aberta de previdência privada:

2.4.5.10.00 Lucro 1º bimestre – Demonstrações Financeiras Extraordinária;

2.4.5.15.00 Prejuízo 1º bimestre – Demonstrações Financeiras Extraordinária;

IV – após a apuração do resultado em 28.02.86, o balanço patrimonial será convertido de Cruzeiros para Cruzados, observando-se a paridade de Cr\$ 1.000/Cz\$1,00;

V – os valores a receber e a pagar sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, conversíveis segundo o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86, obedecerão aos seguintes procedimentos:

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.05.86.*

- a – os ajustes relativos aos acréscimos dos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos ou financiamentos existentes, registrados por valores inferiores aos obtidos pela aplicação da tabela de conversão, serão contabilizados em conta retificadora do ativo e apropriados " pro rata tempore " como receita;
- b – os ajustes relativos às reduções dos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos e financiamentos concedidos serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;
- c – os acréscimos e reduções efetuados em uma mesma conta serão compensados entre si, aplicando-se os procedimentos especificados nas alíneas "a" e "b", conforme seja o resultado líquido dos ajustes;
- d – os ajustes por redução dos demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;
- e – os ajustes por redução de obrigações vinculadas à aquisição de ativos serão registrados como redução do custo desses ativos. No caso de obrigações relativas à aquisição de ativo permanente, deverá ser considerada no resultado a parcela da redução proporcional à depreciação, amortização ou exaustão acumulada e à provisão para perdas já contabilizadas com relação a tal ativo;
- f – os ajustes por redução de outras obrigações serão reconhecidos imediatamente no resultado, como ganho;

VI – os investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial deverão ser ajustados com base em demonstrações financeiras elaboradas pelas coligadas e controladas e ajustadas aos critérios desta Circular;

VII – as contas e subcontas retificadoras de ativo e passivo deverão ser criadas dentro de cada grupamento e denominadas "Ajustes"- Decreto-Lei nº 2.284/86", obedecendo aos seguintes critérios, para fins de padronização e codificação:

- a - sociedades seguradoras: serão criadas subcontas, cujos códigos corresponderão à unidade imediatamente posterior para a qual não haja destinação de subconta no plano de contas das seguradoras;
- b – entidades abertas de previdência privada: serão criadas contas ou subcontas, cujos códigos corresponderão à unidade imediatamente posterior à unidade da conta ou subconta a ser retificada. Excetuam-se as subcontas “Outras” de código ”99”,

cuja sub-conta retificadora será a imediatamente anterior, ou seja código "98";

c – Sociedades de capitalização: deverão ser abertas tantas contas ou subcontas quantas forem aquelas a serem retificadas;

VIII – as receitas e despesas resultantes dos reajustes efetuados de conformidade com os incisos V e VI deste artigo serão registradas em conta especial denominada "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.284/86", códigos 49 e 39, receitas e despesas, respectivamente, para as sociedades seguradoras, e códigos 2.6.1.01.00 e 1.6.1.01.00, receitas e despesas, respectivamente, para as entidades abertas de previdência privada;

IX – o efeito tributário sobre o resultado dos ajustes relativos do Programa de Estabilização Econômica será reconhecido na própria conta de "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.284/86", inclusive com a eventual reversão da provisão para imposto de renda constituída sobre o resultado apurado do período findo em 28.02.86;

X – ao resultado apurado na conta “Ajustes do Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.284/86” aplica-se a vedação contida no inciso II deste artigo;

XI – o resultado apurado na conta de “Ajustes do Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.284/86” previsto neste artigo será transferido para contas transitórias de patrimônio líquido, para destinação ao final do exercício social, obedecida a seguinte padronização:

a – sociedades seguradoras:

2.521 – Lucro Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei 2.284/86;

1.621 – Prejuízo Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei 2.284/86;

b – sociedades de capitalização:

Patrimônio Líquido

Lucro ou Prejuízo Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei 2.284/86;

c – entidades abertas de previdência privada:

2.4.5.20.00 Lucro Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei 2.284/86

2.4.5.25.00 Prejuízo Programa de Estabilização Econômica – Prejuízo Decreto-Lei 2.284/86;

XII – os registros contábeis das disposições previstas nesta Circular poderão ser escriturados após 28.02.86; mas as demonstrações financeiras extraordinárias serão elaboradas como se os registros tivessem ocorrido naquela data.

Art. 3º - Os saldos das contas referidas nos incisos III e XI do artigo 2º serão adicionados ao resultado líquido a ser apurado ao final do exercício social em curso, para fins de determinação das participações e destinação dos lucros.

Art. 4º - As demonstrações previstas no artigo 1º deverão ser publicadas e encaminhadas à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP juntamente com relatório dos auditores independentes até 31 de julho do corrente ano.

Parágrafo Único – As sociedades seguradoras, excepcionalmente, ficam dispensadas de publicação do balancete levantando em 31 de março do corrente ano, sem prejuízo da remessa à SUSEP desse demonstrativo, na forma regulamentar.

Art. 5º- Nas demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 30 de junho e em 31 de dezembro, bem como nos balancetes levantados em 31 de março e 30 de setembro, fica dispensada a apresentação sob a forma comparativa em relação a período anterior, devendo, entretanto, nas demonstrações de 31 de dezembro constarem os valores relativos ao balanço patrimonial extraordinário, em 28.02.86.

Art.6º- As provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência privada e sociedades de capitalização serão convertidas, na data-base de 28.02.86, de Cruzeiros em Cruzados, utilizando-se a paridade de Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00, devendo ser recalculadas nas datas regulamentares, levando-se em conta as bases técnicas dos respectivos planos e os efeitos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.284/86.

Art . 7º - Esta Circular entra vigor na data de sua publicação.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente